

Luciana Gomes Ferreira de Andrade
Procuradora-Geral de Justiça

Elda Márcia Moraes Spedo
Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo

Josemar Mbreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial

Alexandre José Guimarães
Subprocurador-Geral de Justiça Institucional

Carla Viana Cola
Corregedora-Geral do Ministério Público

Eliezer Siqueira de Sousa
Ouvidor do Ministério Público

Procuradores de Justiça

Catarina Cecin Gazele

Célia Lúcia Vaz de Araújo

Adonias Zam

Sócrates de Souza

Fábio Vello Corrêa

José Claudio Rodrigues Pimenta

Andréa Maria da Silva Rocha

Benedito Leonardo Senatore

Maria de Fátima Cabral de Sá

Gustavo Modenesi Martins da Cunha

Sídia Nara Ofranti Ronchi

Luis Augusto Suzano

Altamir Mendes de Moraes

Humberto Alexandre Campos Ramos

Antonio Fernando Albuquerque Ribeiro

Maria Beatriz Renoldi Murad Verwoet

Elisabeth da Costa Pereira

Cleber Pontes da Silva

Carla Stein

Edwiges Dias

Karla Dias Sandoval Mattos Silva

Almir Gonçalves da Rocha

Izabel Cristina Salvador Salomão

Márcia Jacobsen

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2021

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Dimpes, instituído pela Portaria nº 8560 de 09 de agosto de 2019, com fundamento no inciso LXVII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (www.mpes.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O Dimpes é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do MPES e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA - SPGA

PORTARIA SPGA Nº 3607, de 03 de dezembro de 2021.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 5 dias, ao Promotor de Justiça BRUNO ARAÚJO GUIMARÃES, a partir de 01.12.2021, conforme art. 93, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1140.0031937/2021-87.

Vitória, 03 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

*Republicada com alteração

PORTARIA SPGA Nº 3632, de 07 de dezembro de 2021.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, ADELACION CALIMAN, para exercer também a função de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória, (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 10.12.2021 a 21.01.2022.

PORTARIA SPGA Nº 3633, de 07 de dezembro de 2021.

CONCEDER férias residuais à Procuradora de Justiça, CARLA VIANA COLA, no período de 07.01.2022 a 26.01.2022, referente ao 2º semestre de 2019.

PORTARIA SPGA Nº 3634, de 07 de dezembro de 2021.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Promotora de Justiça, FABÍULA DE PAULA SECCHIN, para exercer a função de Promotor de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça Cível de Viana, no período de 13.12.2021 a 17.12.2021.

PORTARIA SPGA Nº 3635, de 07 de dezembro de 2021.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Promotora de Justiça, GILSÉIA MARIA DE OLIVEIRA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Piúma, (audiências) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no dia 07.12.2021.

PORTARIA SPGA Nº 3636, de 07 de dezembro de 2021.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, GUSTAVO RIBEIRO BACELLAR, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rio Novo do Sul, (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 10.12.2021 a 17.12.2021.

PORTARIA SPGA Nº 3637, de 07 de dezembro de 2021.

CONCEDER férias residuais à Promotora de Justiça, JULIANA PIMENTA FERREIRA, no período de 10.01.2022 a 21.01.2022, referente ao 1º semestre de 2020.

PORTARIA SPGA Nº 3638, de 07 de dezembro de 2021.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MÁRCIO AULETE DE RONA PEREIRA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Piúma, (audiências) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no dia 09.12.2021.

PORTARIA SPGA Nº 3639, de 07 de dezembro de 2021.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Promotora de Justiça, NEUZA GONÇALVES SOARES MAÇÃO, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alegre, (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no dia 10.12.2021.

PORTARIA SPGA Nº 3640, de 07 de dezembro de 2021.

CONCEDER férias residuais ao Promotor de Justiça, NILTON DE BARROS, no período de 24.01.2022 a 28.01.2022, referente ao 2º semestre de 2018.

PORTARIA SPGA Nº 3641, de 07 de dezembro de 2021.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Promotora de Justiça, ROBERTA PIMENTEL FULLY MIGUEL, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rio Novo do Sul, (nos processos urgentes) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 06.12.2021 a 07.12.2021.

PORTARIA SPGA Nº 3642, de 07 de dezembro de 2021.

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria SPGA nº 3614/2021, publicada no Diário Oficial de 06.12.2021, que designa a Promotora de Justiça, FABÍULA DE PAULA SECCHIN, para exercer a função de Promotor de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça Criminal de Viana, no período de 15.12.2021 a 17.12.2021.

PORTARIA SPGA Nº 3643, de 07 de dezembro de 2021.

Tornar sem efeito, a Portaria SPGA nº 3615/2021, publicada no Diário Oficial de 06.12.2021, que designa a Promotora de Justiça, FABÍULA DE PAULA SECCHIN, para exercer a função de Promotor de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça Criminal de Viana, no dia 13.12.2021.

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA SPGA Nº 3644, de 07 de dezembro de 2021.

CONCEDER licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça GRAZIELA ARGENTA ZANETI, no dia 03.12.2021, conforme art. 93, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1140.0032408/2021-77.

PORTARIA SPGA Nº 3645, de 07 de dezembro de 2021.

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 4 dias, ao Promotor de Justiça GUSTHAVO RIBEIRO BACELLAR, a partir de 06.12.2021, conforme art. 93, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1191.0032302/2021-40.

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA SPGA Nº 3646, de 07 de dezembro de 2021.

RESCINDIR o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de PEDRO AFFONSO MOREIRA PIZETTA, a partir de 03/08/2021.

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA SPGA Nº 3647, de 07 de dezembro de 2021.

RESCINDIR o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de JOYCE SANTOS PACHECO DE OLIVEIRA, a partir de 26/10/2021.

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA SPGA Nº 3648, de 07 de dezembro de 2021.

RESCINDIR o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de HELORA NIVEA CORREA DE JESUS, a partir de 03/08/2021.

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SPGA Nº 014/2021**ESCALA DE PLANTÃO EM REGIME DE SOBREVISO ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

MÊS/ANO: JULHO DE 2021 A JANEIRO DE 2022

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
05.07.2021 a 12.07.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
12.07.2021 a 19.07.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
19.07.2021 a 26.07.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
26.07.2021 a 02.08.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
02.08.2021 a 09.08.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Eder Pontes da Silva	epontes@mpes.mp.br
09.08.2021 a 16.08.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
16.08.2021 a 23.08.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
23.08.2021 a 30.08.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
30.08.2021 a 06.09.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
06.09.2021 a 13.09.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Eder Pontes da Silva	epontes@mpes.mp.br
13.09.2021 a 20.09.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
20.09.2021 a 27.09.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br

27.09.2021 a 04.10.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
04.10.2021 a 11.10.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
11.10.2021 a 18.10.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Eder Pontes da Silva	epontes@mpes.mp.br
18.10.2021 a 25.10.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
25.10.2021 a 01.11.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimaraes	aguimaraes@mpes.mp.br
01.11.2021 a 08.11.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
08.11.2021 a 15.11.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
15.11.2021 a 22.11.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Eder Pontes da Silva	epontes@mpes.mp.br
22.11.2021 a 29.11.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
29.11.2021 a 06.12.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimaraes	aguimaraes@mpes.mp.br
06.12.2021 a 13.12.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
13.12.2021 a 20.12.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
*20.12.2021 a 27.12.2021	Segunda-feira a Segunda-feira	*Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
*27.12.2021 a 03.01.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	* Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
*03.01.2022 a 10.01.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	*Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
[Portaria nº 7.255, de 18 de maio de 2019.](#)
***Republicada com alteração**

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI nº 19.11.0004.0031496/2020-34

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SPGA Nº 017/2021**ESCALA DE PLANTÃO EM REGIME DE SOBREVISO ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**MÊS/ANO: **JANEIRO DE 2022 a MAIO DE 2022**

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
10.01.2022 a 17.01.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
17.01.2022 a 24.01.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
24.01.2022 a 31.01.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
31.01.2022 a 07.02.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
07.02.2022 a 14.02.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
14.02.2022 a 21.02.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
21.02.2022 a 28.02.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
28.02.2022 a 07.03.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
07.03.2022 a 14.03.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
14.03.2022 a 21.03.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
21.03.2022 a 28.03.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
28.03.2022 a 04.04.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
04.04.2022 a 11.04.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
11.04.2022 a 18.04.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes de Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
18.04.2022 a 25.04.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
25.04.2022 a 02.05.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
[Portaria nº 7.255, de 18 de maio de 2019.](#)

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI 19.11.0004.0032406/2021-02

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - COPJ

Resumo de Ata da 10ª sessão do Colégio de Procuradores de Justiça no ano de 2021

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e um, às nove horas e cinco minutos, por videoconferência, em razão das medidas temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19, instalando-se o teletrabalho imposto pelo isolamento social, realizou-se ordinariamente a décima sessão do colégio de Procuradores de Justiça no ano de dois mil e vinte um, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça, doutora Elda Márcia Moraes Spedo. Havendo quórum, a senhora Presidente em exercício invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão e dispensou a leitura da ata e resumo relacionados à 9ª sessão do ano de dois mil e vinte e um, em face de remessa antecipada via e-mail, sendo aprovados à unanimidade. Membros presentes: Eliezer Siqueira de Sousa, Carla Viana Cola, Alexandre José Guimarães, Fábio Vello Corrêa, José Cláudio Rodrigues Pimenta, Josemar Moreira, Benedito Leonardo Senatore, Maria de Fátima Cabral de Sá, Gustavo Modenesi Martins da Cunha, Sídia Nara Ofranti Ronchi, Luis Augusto Suzano, Altamir Mendes de Moraes, Humberto Alexandre Campos Ramos, Antonio Fernando Albuquerque Ribeiro, Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet, Elisabeth da Costa Pereira, Cleber Pontes da Silva, Edwiges Dias, Almiro Gonçalves da Rocha, Izabel Cristina Salvador Salomão e Márcia Jacobsen. Justificada a ausência dos seguintes membros: Luciana Gomes Ferreira de Andrade, Catarina Cecin Gazele, Eder Pontes da Silva e Karla Dias Sandoval Mattos Silva em face de compromisso institucional; Célia Lucia Vaz de Araujo por questão de saúde; Adonias Zam em razão de problemas técnicos; Sócrates de Souza para acompanhar sua genitora em sepultamento; Andréa Maria da Silva Rocha em razão de licença compensatória e Carla Stein considerando licença médica. Dando início ao julgamento da pauta do dia foi apreciado o **Processo SEI nº 19.11.0082.0030352/2021-67** - solicitação de suspensão da Resolução COPJ nº 008, de 05 de julho de 2021, que versa sobre a atuação dos membros do MPES nos feitos criminais relativos à apreensão e incineração de substâncias entorpecentes. Relator: Benedito Leonardo Senatore. **Decisão: à unanimidade de votos, suspender os efeitos da Resolução COPJ nº 008, de 5 de julho de 2021, pelo prazo de 4 (quatro) meses.** Em seguida, na fase de comunicações e assuntos gerais, foram apreciados os seguintes procedimentos: **Processo SEI nº 19.11.0007.0019853/2021-67** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça de Baixo Guandu. **Processo SEI nº 19.11.0007.0019848/2021-08** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça de Boa Esperança. **Processo SEI nº 19.11.0007.0019857/2021-56** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça de Alegre. **Processo SEI nº 19.11.0007.0019858/2021-29** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça de Ibitirama. **Processo SEI nº 19.11.0007.0019855/2021-13** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça de Itaguaçu. **Processo SEI nº 19.11.0007.0019849/2021-78** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça de Ecoporanga. **Processo MP nº 19.11.0007.0019852/2021-94** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça Nova Venécia. **Processo SEI nº 19.11.0007.0025694/2021-82** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça Cível de Guarapari. **Processo SEI nº 19.11.0007.0025696/2021-28** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça Criminal de Guarapari. **Processo MP nº 19.11.0007.0025697/2021-98** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Guarapari. **Processo MP nº 19.11.0007.0022585/2021-23** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha. **Processo MP nº 19.11.0007.0022584/2021-50** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Promotoria de Justiça Regional de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. **Processo MP nº 19.11.0007.0019521/2021-10** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Procuradoria de Justiça Cível. **Processo MP nº 19.11.0007.0019523/2021-53** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Procuradoria de Justiça Criminal. **Processo MP nº 19.11.0007.0019526/2021-69** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Procuradoria de Justiça Especial. **Processo MP nº 19.11.0007.0019507/2021-97** - Relatório de correição realizada pela CGMP na Procuradoria de Justiça Recursal. **Decisão: à unanimidade, aprovar os relatórios das correições na forma apresentada.** Nada mais havendo, a senhora Presidente em exercício agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão às nove horas e trinta minutos. Para constar, eu.....Dulio Macêdo de Carvalho, Secretário Executivo do Colégio de Procuradores de Justiça, redigi e digitei a presente ata que foi aprovada na décima primeira sessão, realizada ordinariamente aos seis dias do mês de dezembro e vai assinada pela senhora Presidente em exercício.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2021.0014.9974-93

18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Decisão: Trata-se de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES em que o manifestante destaca três itens distintos envolvendo supostas irregularidades na Cesan, cujos fatos foram desmembrados e apurados individualmente. A apuração desta Notícia de Fato referiu-se ao Diretor Administrativo e Comercial da Cesan Sr. Weydson Ferreira do Nascimento ocorrida no início do ano de 2019. Segundo o denunciante, *"existe um Comitê de Exigibilidade da Cesan, conforme previsão da Lei nº 13.303/2016, que possui a condição de análise dos pretensos candidatos aos cargos de direção na Cesan. Este Comitê de Exigibilidade reprovou o então Diretor Administrativo e Comercial da Cesan, Sr. Weydson Ferreira do Nascimento, por não preencher os requisitos da Lei nº 13.303/2016, mais precisamente no art. 17 porque não possuía formação acadêmica, sua formação é na área de História, para ocupar cargo de direção na Cesan."* Aduziu o manifestante que devido este fato o seu nome foi reprovado pelo Comitê e, dias depois, retornou à Cesan com *"um parecer elaborado pela PGE debaixo de braço e por imposição do governo, mais precisamente através da Sra. Valésia Perozini, Chefe de Gabinete do Governador Renato Casagrande, o Sr. Weydson Ferreira do Nascimento foi empessado como Diretor Administrativo e Comercial da Cesan e até hoje continua, em desacordo com a Lei nº 13.303/2016."* Os esclarecimentos foram individualmente prestados e a documentação que se seguiu complementou a resposta. Pelo que se denota, a manifestação pretende questionar se a formação acadêmica do Sr. Weydson Ferreira do Nascimento (licenciatura em História) atende aos requisitos legais para ocupação de cargo de Diretor na Cesan. Compulsando os documentos juntados, notadamente o Parecer da PGE/PCA nº 0022/2019 verifica-se que a Lei nº 13.303/2016, no seu art. 17 estabelece uma série de requisitos para escolha de membros da Diretoria da empresa, dentre eles, *ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.* Aduz a Procuradoria que não há regramento estadual que regulamente as disposições da referida Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto da Companhia cuidou de reproduzir o comando legislativo federal. Por sua vez, a União editou o Decreto nº 8.945/2016 que interpretou a legislação federal, permitindo que o candidato ao cargo de direito possua curso afeto à área de atuação da empresa para o qual foi nomeado. Entende a PGE que na ausência de legislação estadual, deve-se aplicar o regramento federal a fim de evitar posicionamentos conflitantes, incumbindo, pois, exclusivamente à Cesan a análise da compatibilidade do currículo do indicado formado em História e com pós-graduação em Gestão Ambiental às exigências do cargo. Assim, coube à Cesan a análise curricular do indicado ao cargo, o que culminou com sua nomeação. Veja-se, ainda que pessoalmente entendemos que a formação acadêmica do nomeado não seja a mais adequada para ocupar o cargo de Diretor Administrativo e Comercial na Cesan, não podemos concluir que a escolha se deu em afronta à legislação aplicável. O Comitê de Elegibilidade da Cesan manifestou-se favoravelmente e o candidato, pelo que consta dos documentos, adimpliu os demais requisitos previstos em lei. Em função do relatado e não vislumbrando a irregularidade noticiada, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da Resolução nº 006/2014 do COPJ. Publique-se no DIO.

Vitória/ES, 30 de novembro de 2021.

MANOEL MILAGRES DA SILVA FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil MPES nº 2015.0022.2640-15

Promotoria de Justiça Cumulativa de Conceição da Barra

Pessoa identificada: eventuais interessados

Extrato da Decisão: Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, decorrente do não cumprimento da carga horária devida pelos servidores abaixo indicados. Dada a instrução pertinente ao caso supra narrado, o presente expediente passou a apurar possíveis atos de Improbidade Administrativa cometidos pelos servidores ALAN DA SILVA LIMA, SEVERINO VIEIRA DE PAULA, LUCAS EDUARDO GUIMARÃES e THIAGO MAGELA GUIMARÃES, ante o cometimento de faltas injustificadas. Relatório às fls. 11/20 do documento ID 1658897; Relatório às fls. 66/68 do documento ID 1658897; Manifestação do Ministério Público às fls. 83/85 (ID 165696), em 22/11/2017, na qual foi determinado o Arquivamento parcial do expediente com relação os investigados Rosana Binda e Ezio Marchiori, posto que as condutas de tais pessoas já estão sendo investigadas em procedimentos específicos (2016.0012.7657-76 e 2015.0019.4992-60), bem como, a conversão do presente expediente em Procedimento Preparatório, o qual deve ter como objeto a questão alusiva a Lucas Guimarães, Thiago Magela e ao ocupante do cargo de Assessor de Comunicação que foi ocupado, em primeiro lugar, pelo Sr. Alan da Silva Lima, no período de janeiro a abril (2015), conforme Portarias de Nomeação e Exoneração, e, posteriormente pelo Sr. Severino Vieira de Paula, no período de maio a dezembro (2015). Certidão, datada de 21/03/2018, à fl. 143 (ID 165696), dando conta de que os servidores Lucas, Thiago e Severino foram verbalmente notificados; Resposta de Severino Vieira de Paula, à fl. 145/152, em 11/04/2018 (ID 165696); Resposta de Lucas Eduardo Guimarães, à fl. 153/231, em 12/04/2018 (ID 165696); Resposta de Thiago Magela Guimarães, à fl. 233/254, em 02/05/2018 (ID 165696); Despacho ministerial determinou a expedição de ofício à Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra/ES, solicitando, em suma, as seguintes informações: a) cópias do registro de pontos dos servidores Alan e Severino (agosto a dezembro de 2015); b) cópia da Portaria de Exoneração deste último; c) ficha funcional, telefone e endereço de eventuais servidores que trabalharam à época com os investigados Lucas, Thiago, Alan e Severino; d) carga horária dos servidores Lucas e Thiago, devendo especificar se havia alguma forma de controle de frequência; Plano de Saneamento nos termos da Recomendação nº 42/2016 CNMP, conforme ID 685106; Aos 28/01/2019, a Câmara apresentou respostas perante este Órgão Ministerial, porém as respostas foram insuficientes e não sanaram as dúvidas deste *Parquet*; Diante disso, oficiou-se, novamente, à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, na data de 27/03/2019, todavia, não sobreveio resposta; Considerando a inércia da Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra/ES, este signatário solicitou encaminhamento de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Conceição da Barra, a fim de que fosse instaurado Inquérito Policial visando apurar possível cometimento de crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7347/1985; A DEPOL manifestou-se acerca e solicitou cópia da documentação enviada à Câmara de Vereadores de Conceição da Barra/ES com respostas infrutíferas; Posteriormente, sobreveio aos autos pedido de dilação de prazo formulado pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES (ID 1141291), o qual foi deferido conforme despacho ID 1141887; Resposta apresentada pelo ente legislativo em 01/05/2021, por meio da qual informou a impossibilidade de apresentar aos autos as folhas de registro de ponto dos servidores Severino Vieira de Paula e Alan da Silva Lima, salientando que os registros não mais se encontram no arquivo provisório da Secretaria de Recursos Humanos, tendo em vista o lapso temporal e que no arquivo geral não foi possível localizá-los, uma vez que a servidora responsável estava de férias; A Câmara Municipal, na oportunidade, acostou aos autos: a) cópia da Portaria de Exoneração do Servidor Severino Vieira de Paula; b) informações acerca das pessoas que trabalharam no mesmo período que os servidores Lucas Eduardo Guimarães, Thiago Magela Guimarães, Severino Vieira de Paula e Alan da Silva Lima; c) carga horária dos servidores Lucas e Thiago (ID 1264508); Em atendimento as determinações constantes do despacho ID 1395645, a Câmara Municipal informou nos autos que após várias diligências foi possível localizar os documentos que atendem parcialmente ao solicitado, ou seja, apenas 03 (três) livros de ponto, referentes aos seguintes meses (ID 1867617): agosto/2015 a novembro/2015, novembro/2015 a junho/2016 e junho/2016 a setembro/2016; É o breve relatório. Inicialmente, registro que após minuciosa análise dos autos, verifico que não obstante a informação de que os documentos relativos às folhas de registro de ponto dos servidores Severino Vieira de Paula e Alan da Silva Lima terem sido localizados, os mesmos não foram encaminhados a esta Promotoria, pois conforme se observa dos últimos documentos acostados, a Câmara Municipal encaminhou somente a relação de empregados e 02 (dois) termos de abertura de controle das horas de trabalho (ID 1867619, 1867620 e 1867621). No entanto, da análise dos autos é possível verificar, conforme resposta apresentada por Sr. Lucas Eduardo Guimarães, em 12/04/2018, que foram apresentados documentos com a finalidade de comprovar que o investigado participava das sessões ordinárias e extraordinárias, realizava pareceres, dentre outros exercícios, tendo sido juntado os seguintes documentos: • Parecer referente ao Processo nº 016.646/2016 - fls. 167/169 (ID 165696) - datado de 29/09/2016 - assinado por Lucas Eduardo Guimarães como Assessor Jurídico e Rosana Binda - Procuradora Legislativa; • Parecer referente ao Processo nº 16.433/2016 - fls. 187/189 (ID 165696) - datado de 28/06/2016 - assinado por Lucas Eduardo Guimarães como Assessor Jurídico e Rosana Binda - Procuradora Legislativa; • Parecer referente ao Processo nº 15.849/2015 - fls. 201/203 (ID 165696) - datado de 20/09/2015 - assinado por Lucas Eduardo Guimarães como Assessor Jurídico; De igual modo, consta dos autos documentação apresentada pelo Sr. Thiago Magela Guimarães, à fl. 233 (ID 165696), em 02/05/2018, na qual alega que participava de inúmeros atos públicos e na presença das autoridades constituídas. A fim de comprovar suas alegações juntou aos autos documentos oficiais (fls. 234 a 254 - (ID 165696)) para atestar o exercício das atividades rotineiras em favor da Câmara Municipal: • Ata da Quarta Sessão Ordinária do Terceiro Período Legislativo - datada de 02/04/2015 - horário - 19h - consta o nome de Thiago Magela (Subprocurador) como funcionário convidado para auxiliar os trabalhos da sessão. (A ata contém várias assinaturas, mas não dá para saber qual é a assinatura dele); • Ata da Sétima Sessão Extraordinária do Terceiro Período Legislativo - datada de 27/04/2015 - horário - 10h - consta o nome de Thiago Magela (Subprocurador) como funcionário convidado para auxiliar os trabalhos da sessão. (A ata contém várias assinaturas, mas não dá para saber qual é a assinatura dele); • Portaria nº 063, de 14 de abril de 2015, designa o Subprocurador Thiago Magela para acompanhar e orientar a Comissão Processante no Processo de Denúncia nº 15.340/2015 em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Jorge Duffles Donati; • Ata da Primeira Reunião da Comissão Processante - datada de 11/05/2015 - horário - 10h - consta o nome de Thiago Magela Guimarães como funcionário designado para auxiliar os trabalhos da sessão; • Ata da Terceira Reunião da Comissão Processante - datada de 01/07/2015 - horário - 14h - consta o nome de Thiago Magela Guimarães como funcionário designado para auxiliar os trabalhos da sessão; • Parecer referente ao Processo nº 15.340/2015 - datado de 01/02/2016 - assinado por Thiago Magela Guimarães como Subprocurador. Em resposta de Severino Vieira de Paula, à fl. 145 (ID 165696), em 11/04/2018, apresentou aos autos suas justificativas, no sentido de que sempre cumpriu com suas obrigações e juntou cópia do livro de ponto, os quais demonstram sua respectiva assinatura no livro de ponto referente aos meses de maio, junho e junho de 2015 (fls. 147/151 - ID 165696). Diante disso, torna-se imperioso destacar que, embora tais atos possam estar, eventualmente, maculados por vícios de ilegalidade, não ficou, após o decurso de mais de 05 anos da deflagração do procedimento, evidentemente, comprovado que os mesmos foram praticados com indícios do elemento subjetivo dolo, haja vista que este não se presume, e, restando caracterizada apenas indícios de culpa nos atos dos investigados, estes não são alcançados pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Noutro, ao longo destes cinco anos também não foi possível atestar indícios suficientes de que as condutas dos investigados resultaram em dano ao erário da Casa Legislativa, pelo contrário, a documentação apresentada indica indícios de que as funções vinham sendo desempenhadas. Desta forma, apenas quem agir com a intenção de cometer a conduta descrita na norma do art. 11 da LIA responderá por improbidade administrativa, ficando afastado a culpa, presente por exemplo, no erro grosseiro e no agir negligente. Outro ponto que merece destaque, é a comprovação de relevante lesão, dessa forma, para os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública será exigida lesividade relevante para que sejam passíveis de sanção. (art. 11, § 4º). No presente caso, por mais que possa se considerar alguma ofensa aos Princípios da Administração Pública, deve-se levar em consideração que, da instrução dada, os documentos acostados não foram capazes de demonstrar, de forma clara e inequívoca, eventual prejuízo em decorrência dos atos, supostamente, praticados pelos investigados, sendo que, em nenhum momento, o próprio ente legislativo, reclamou tais fatos. Em consonância, consta nos autos certidão expedida em 18/01/2019, pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, devidamente assinada pela Secretária de Recursos Humanos, Sra. Oziane dos Santos Bonelá, por meio da qual, certifica que compulsando a base de dados do sistema informatizado, não encontrou nenhuma falta para os servidores: Lucas Eduardo Guimarães, Thiago Magela Guimarães, Severino Vieira de Paula e Alan da Silva Lima (fl. 39 - ID 165897). Assim, promovidas as diligências necessárias, esclarecido o fato ensejador do presente expediente extrajudicial, não se verifica a possibilidade de propositura de eventual ação civil pública. Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, no que se refere aos objetos acima mencionados, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Conceição da Barra/ES, nos termos do artigos 24, I, e artigos 24, § 2º e § 4º, ambos da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça, com posterior remessa ao H. Conselho Superior do Ministério Público, para julgamento, em observância ao artigo 24, § 3º, da referida Resolução. Cientifique-se eventuais interessados acerca da presente Decisão de Arquivamento, através do Diário Oficial do Ministério Público, para fins do previsto no artigo 24, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do E. COPJ/ES. Após, remetam-se estes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo determinado no artigo

24, § 2º, da Resolução nº 006/2014 do E. COPJ/ES. Registre-se. Cumpra-se.

Conceição da Barra/ES, 03 de dezembro de 2021.

HUDSON COLODETTI BEIRIZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Gampes nº 2021.0004.1232-68

12ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Pessoa cientificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: Trata-se de Inquérito Civil Gampes nº 2021.0004.1232-68 instaurado em 30 de março de 2021, registrada via Ouvidoria/MPES sob nº OUV2021080549, com o fito de apurar possível irregularidades decorrentes da não atualização do coeficiente de custo de restauração ecológica pelo IEMA.

Assim, considerando que o Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), em Nota Técnica nº 013/2021, informou que o valor atualizado do coeficiente de recuperação da Área degradada por hectare foi de 39.999,08 (trinta e nove mil novecentos e nove reais e oito centavos) que, quando convertido em VRTE's, obtemos o valor final de 10.868,90 (dez mil oitocentos e oito e noventa VRTE's), entendo não haver razões para que o Inquérito Civil em epígrafe continue a tramitar, motivo o qual promovo o ARQUIVAMENTO da presente demanda, conforme determina o artigo 24, inciso I, da Resolução nº 006/2014 COPJ/MPES, bem como o artigo 9º, caput da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Vitória/ES, 06 de dezembro de 2021.

MARCELO LEMOS VEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil MPES nº 2018.0029.2641-59

2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

Pessoa cientificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: Trata-se de Inquérito Civil instaurado, com base na Manifestação anônima nº OUV2018035447 da Ouvidoria/MPES, para apurar possível violação ao princípio do Concurso Público na Procuradoria do Município de São Mateus, no ano de 2018, consistente na utilização de servidores alheios à carreira de Procurador Municipal para exercício das atividades próprias do referido cargo. Após várias diligências junto à Procuradoria Geral de São Mateus, observou-se este órgão ministerial que a priori não há razão apta a fundamentar o ajuizamento de qualquer ação judicial na hipótese, nem vislumbra o *Parquet* novas diligências a serem realizadas in casu, tendo em vista que não foi possível confirmar as irregularidades alegadas na Manifestação OUV2018035447. Nesse sentido, dentre as providências investigatórias realizadas, procedeu-se à oitiva da Procuradora Municipal Dra. Samia Soares Carreta, a qual, na ocasião, alegou, em suma, desconhecer a alegada interferência política do Prefeito Municipal nas manifestações realizadas pela Procuradoria, bem como afirmou que os servidores comissionados do órgão apenas prestam serviço de assessoramento aos Procuradores. Outrossim, é válido citar que, sob o prisma da improbidade administrativa, com as lamentáveis alterações realizadas na Lei nº 8.429/1992, as condutas narradas na Manifestação, em tese, não se enquadram em quaisquer das tipologias de atos ímprobos atualmente descritas no reportado diploma legal. Destarte, considerando as ponderações acima expeditas, **promove o Ministério Público o arquivamento deste Inquérito Civil**, nos termos do inciso I do artigo 24 da Resolução nº 006/14 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES, **sem prejuízo de posterior desarquivamento ou instauração de nova apuração na hipótese de surgimento de novas informações que o justifiquem.**

São Mateus/ES, 03 de dezembro de 2021.

ELIAS GOMES ZAM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Procedimento de Gestão Administrativa nº 2021.0025.5867-08

Promotoria de Justiça de Jerônimo Monteiro

Pessoas cientificadas: a quem possa interessar

Extrato da Decisão: Trata-se de manifestação encaminhada pelo Sistema de Ouvidoria, tombada sob o número OUV2021091462. Todavia o manifestante anônimo não encaminhou o teor de sua denúncia. Desse modo, e após análise detida dos autos, considerando que não houve manifestação do denunciante acerca de seu inconformismo, se limitando a remeter apenas anexos **indefiro a instauração de Notícia de Fato**. Desse modo, remeto os autos ao Cartório a fim de que sejam cumpridas as seguintes diligências: 1. Encaminhe-se e-mail à Ouvidoria/MPES, via correio eletrônico, para ciência desta decisão; 2. Elabore-se extrato desta decisão de arquivamento; 3. Providencie-a publicação de extrato da decisão no Diário Oficial, em atenção à recomendação contida no art. 24, § 4º, in fine, da Resolução nº 006/2014; 4. Acompanhe-se o decurso do prazo de recurso estabelecido no artigo 3º, §§ 5º e 6º, da Resolução nº 006/2014 do COPJ; 5. Caso seja protocolado recurso, façam-me conclusos; 6. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se em Secretaria, conforme artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 006/2014 do COPJ; 7. Registrem-se todas as diligências com a devida certificação nos autos; 8. Cumpra-se.

Jerônimo Monteiro/ES, 06 de dezembro de 2021.

MÁRCIO AULETE DE RONAI PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório MPES nº 2021.0018.7579-96

Promotoria de Justiça Geral de Alfredo Chaves/ES

Pessoas cientificadas: eventuais interessados

Extrato de Intimação: O presente procedimento foi instaurado nesta Promotoria de Justiça por força de Manifestação em Ouvidoria nº OUV2021080740, visando apurar notícia de cessão de máquinas para atender interesse particular do senhor Edinho Bissa, para instalação irregular de loteamento, na localidade de Iritimirim, zona rural de Anchieta/ES, o que, em tese, configura lesão aos direitos difusos e coletivos da sociedade, o que justifica a intervenção do Ministério Público.

Para apurar os fatos, foi oficiada à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES para que informasse quanto à cessão de máquinas para auxílio ao produtor Edinho Bissa. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que mantém com a Prefeitura de Anchieta termo de cooperação técnica para auxílio às propriedades vizinhas e o maquinário da Secretaria Municipal de Agricultura foi utilizado na propriedade de Edinho Bissa apenas para retirar a terra doada pelo mesmo para ser levada ao Centro de Distribuição de Revsol e ser misturada com o produto e aplicada nas estradas vicinais.

Sendo assim, diante das informações apresentadas, tendo em vista a inexistência de irregularidade na utilização do equipamento público, o qual apenas coletou a terra doada pelo produtor, promovemos o arquivamento do presente procedimento.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o procedimento ao CSMP para homologação do arquivamento.

Alfredo Chaves/ES, 30 de novembro de 2021.

JANAÍNA ROCHA R. ALVIM
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento de Gestão Administrativa MPES nº 2021.0022.2864-35

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Pessoas cientificadas: a quem possa interessar

Extrato da Decisão: As manifestações nº 01952135 - OUV2021090118 e nº 01952109 - OUV2021090117, realizadas de forma anônima, possivelmente por moradores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VELHA - 3ª ETAPA, noticiam problemas relacionados aos condôminos e a síndica, os quais incluem questões relativas ao não pagamento das contas de água e de energia do referido condomínio.

Ao Ministério Público incumbe a defesa dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/1988 e art. 176 CPC/2015), de forma que a tutela dos interesses dos Condôminos, notadamente no presente caso, não se insere dentre as atribuições do Ministério Público.

A proteção a um grupo isolado de pessoas não se confunde com a tutela coletiva da qual está incumbido o Ministério Público. Para tanto seria fundamental a existência de relevância social, entendida como tal aquela situação que repercute em uma dimensão comunitária e impessoal, o que não se vislumbra do presente caso.

Desta forma, por não vislumbrar lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, indefiro a instauração de notícia de fato nos termos do art. 2º, § 13, da Resolução COPJ nº 006/2014:

“§ 13. Será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Uma vez que se trata de manifestação anônima, encaminhe-se o presente indeferimento de instauração de Notícia de Fato à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para que por meio do registro no sistema eletrônico seja oportunizada a ciência do manifestante cumprindo o disposto no art. 2º, § 5º, II, da Resolução COPJ nº 006/2014.

Publique-se ainda no Dimpes a fim de garantir a devida publicidade uma vez que se trata de manifestação anônima.

Após, não havendo manifestação, archive-se.

Vitória/ES, 26 de novembro de 2021.

SANDRA LENGUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil MPES nº 2018.0028.5797-88

11ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina

Pessoa cientificada: eventuais interessados

Decisão: Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça Cível, a fim de apurar a ausência de infraestrutura (esgoto, saneamento, calçamento, etc.) em rua localizada próxima ao posto de saúde do município de Governador Lindenberg/ES. Prontamente, oficiamos ao Prefeito de Governador Lindenberg, encaminhando cópia da manifestação anônima e requisitando a adoção de providências em relação aos fatos denunciados. Posteriormente à reiteração, a prefeitura respondeu a requisição ministerial às folhas 19/22, dando conta de que o Município estava tomando providências para implantar a rede de esgoto e água na referida rua, para que assim pudesse realizar as obras de drenagem e pavimentação, informando ainda que a secretaria responsável teria autorizado o fornecimento dos materiais para a efetiva realização das obras, todavia, solicitou o prazo de 30 dias para iniciá-las, tendo em vista que os materiais não tinham sido entregues. À vista disso, considerando a informação de que as obras se dividiriam em diversas fases, oficiamos novamente o prefeito de Governador Lindenberg requisitando a apresentação de cronograma de execução das manutenções a serem realizadas. Atendendo a requisição ministerial de fl. 25, o Prefeito declarou que o Município já havia providenciado a elaboração dos projetos de pavimentação do trecho da Rua Antônio Grassi, ressaltando, porém, que aquele não dispunha de recurso em caixa para realizar as obras necessárias, declarando ainda, que a prefeitura estava providenciando a busca de recursos para realizar a pavimentação (fls. 26/32). Em sequência, oficiado ao município de Governador Lindenberg requisitando informações sobre a obtenção de recursos para realizar o calçamento na Rua Antonio Grassi, ou, na sua indisponibilidade, devendo informar se outras medidas tinham sido ou poderiam ser tomadas pela administração, a fim de assegurar o tráfego dos moradores, a resposta foi apresentada ulteriormente à reiterações, às fls. 42/47, dando conta de que o Município havia solicitado repasse da SEDURBE (fl. 47). Ademais, após sobrestamento de 60 (sessenta) dias, a Sra. Marizete Inocente compareceu a esta Promotoria apresentando novas imagens sobre a situação, ainda precária, da Rua Antônio Grassi durante os períodos de chuvas. Ocorre que, a partir de 18/03/2020, por força de Portarias Conjuntas PGJ/CGMP, o expediente presencial e atividades de Secretaria/Cartório no âmbito do Ministério Público Estadual foram suspensos, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus. Outrossim, por força da Portaria Conjunta PGJ/CGMP 08/2020, houve a determinação formal da digitalização e tramitação eletrônica de todos os autos extrajudiciais da atividade-fim ministerial, de modo que o presente Inquérito Civil passou a tramitar de forma eletrônica a partir de 09/07/2020, conforme certidão 00195241. Com a retomada dos trabalhos, foi expedido ofício à Prefeitura de Governador Lindenberg requisitando informações acerca do repasse de recursos da SEDURBE (protocolo nº 00328948). Atendendo a requisição ministerial, o prefeito informou que o processo precisaria passar por uma análise técnica da Procuradoria Geral do Estado. Dessa maneira, posteriormente ao novo sobrestamento de 120 (cento e vinte) dias, oficiado mais uma vez a prefeitura de Governador Lindenberg requisitando novas informações quanto o andamento do processo nº 8623135/2019- SEDURB, a resposta à requisição ministerial foi apresentada, conforme protocolo nº 00991099, dando conta de que o processo nº 86231375/2019 ainda estava sob análise da SEDURB. Destarte, determinamos que os autos aguardassem por mais 30 dias em Cartório e, após esse prazo foi expedido novamente ofício ao Município requisitando informações atualizadas quanto ao andamento do processo nº 86231375/2019 - SEDURB. Por sua vez, foi informado a esta Promotoria que o Setor de Engenharia da prefeitura estava providenciando as adequações e atualizando a planilha orçamentária do Município para atender aos questionamentos expostos na análise técnica da Gerência de Gestão de Convênio da SEDURB (01184481). Isso posto, 45 (quarenta e cinco) dias após o último contato, oficiado ao Município de Governador Lindenberg novamente, solicitando notícias atualizadas acerca do andamento do processo nº 86231275/2019 (ID 01244391), o ente público informou, conforme resposta protocolada sob o nº 01446559, que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico havia feito a solicitação para a contratação de empresa especializada para realizar a Drenagem e Pavimentação da Rua Onesmo Fiorot, sendo a obra custeada com os recursos orçamentários advindos do Convênio nº 006/2021. Desse modo, foi expedido ofício à prefeitura solicitando informações acerca do andamento do Processo Licitatório para a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra especializada e materiais necessários a realizar a drenagem e pavimentação da Rua Onesmo Fiorot. (documento 01461051). Em resposta, o Município informou ter feito Termo de Homologação e Adjudicação Convite nº 005/2021 pelo processo nº 95.074/2021, no qual autorizava a contratação da empresa “Dominare Construções e Empreendimento EIRELI”. Ocorre que durante o curso procedimental, verificamos que a prefeitura de Governador Lindenberg passou a fornecer informações aparentemente diversas ao objeto de apuração do presente procedimento (“Rua Antonio Grassi”), nos apresentando pareceres relativos à “Rua Onesmo Fioroti”, e, dessa forma, oficiamos novamente o Município para que explicasse a contradição existente. Consequentemente, para elucidações, de acordo com a documentação em anexo à resposta ao ofício, conforme protocolo nº 01749513, nos foi justificado o motivo de terem sido prestadas informações diferentes ao objeto apurado neste procedimento, sendo relatado que, por força da Lei Municipal nº 882, de 19 de agosto de 2020, a “Rua Antônio Grassi” passou a ter denominação de “Rua Onesmo Fiorot”. Além disso, ainda em resposta (ID 01749513), o gabinete do Prefeito relatou a finalização das obras de pavimentação da rua, instruindo o documento com fotos comprobatórias. É o relatório. O presente procedimento foi iniciado com alicerce em denúncia relatando a ausência de infraestrutura de esgoto, saneamento, calçamento e pavimentação de uma rua localizada no Município de Governador Lindenberg/ES, próxima ao Posto de Saúde da sede da municipalidade, com alicerce nas declarações e documentos de fls. 03/04 dos autos físicos. De imediato, oficiamos ao poder público municipal requisitando que fossem tomadas as medidas cabíveis para promover o devido saneamento dos fatos narrados na manifestação anônima. Posto isso, o Município nos informou que por serem questões diversas, ou seja, distintas entre si, as obras seriam realizadas em fases, a fim de serem sanadas as irregularidades, noticiando que o ente não dispunha de recursos para a finalização completa das obras de manutenção da rua. Nesse entremeio, compulsando os autos, verificamos que as obras pertinentes para adequar o local (drenagem, pavimentação), seriam realizadas com recursos provenientes do governo estadual (SEDURB), sendo necessário, primeiramente, a aprovação dos documentos encaminhados pelo ente público municipal, tais como planilha orçamentária e cronograma de execução, sendo que, ao longo do trâmite do processo de captação de recursos, esses documentos precisaram passar por adequações, e foram submetidos a nova análise da SEDURB, conforme informado (protocolo nº 01184481). Acontece que, durante a instrução procedimental, após algumas diligências, essa Promotoria de Justiça verificou que o Município de Governador Lindenberg passou a prestar informações acerca do processo de uma rua de nome distinto do objeto deste procedimento, conforme se observa no documento de ID 00991099, qual seja, “Rua Onesmo Fiorot”. Dessa forma, requisitamos informações atualizadas sobre o andamento das obras de infraestrutura na Rua Antonio Grassi. Em retorno, o gabinete

do Prefeito informou que por força da Lei Municipal nº 882, de 19 de agosto de 2020, a "Rua Antônio Grassi" passou a ter denominação de "Rua Onésimo Fiorot", conforme protocolo nº 01749513 e, ademais, foram encaminhadas fotos da obra de pavimentação da rua sendo finalizada, em anexo ao documento. Sendo assim, logrou-se êxito em constatar que o presente Inquérito Civil esgotou a sua finalidade, devendo ser arquivado. Destarte, promovemos o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL MPES nº 2018.0028.5797-88, submetendo sua homologação ao E. Conselho Superior do MPES, nos art. 24, § 2º, da Resolução COPJ-ES nº 006/2014. É digno de nota que esta Decisão não impede o desarquivamento dos presentes autos, caso seja observada alguma das hipóteses previstas no art. 27 da mencionada Resolução. Tendo em vista existir abaixo assinado encaminhado pelos moradores da localidade, determinamos AO CARTÓRIO que publique a extrato da presente decisão no Dimpes, após requerimento no SEI, nos moldes do art. 3º, § 5º, da Resolução nº 006/2014, para conhecimento dos interessados.

Colatina/ES, 04 de outubro de 2021.

BRUNA LEGORA DE PAULA FERNANDES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2021.0021.8306-82

Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco/ES

Pessoa identificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta situação de risco vivenciada pela idosa Sra. GEORGINA PEREIRA JORGE e pelo idoso Sr. JOÃO BATISTA LOPES, em razão de suposta negligência pela filha e irmã respectivamente, Sra. ORCELINA PEREIRA, inclusive por esta não repassar o benefício pertencente a genitora. Após iniciativa Ministerial, a Secretaria Municipal de Assistência Social elaborou estudo social do caso informando que "ambos idosos estão recebendo os devidos cuidados pela Sra. ORCELINA, não há indícios de negligências e nem abandono. O ambiente estava devidamente adequado para as necessidades de ambos, havia alimentos sobre a mesa da cozinha, no quarto e no banheiro não havia odor de urina, estavam devidamente higienizados. A equipe perguntou a ambos se estavam sendo bem cuidados e a resposta foi "sim". Não vislumbramos, pois, a situação de risco narrada na representação; sendo constatado, inclusive, que similar representação já fora apresentada a este Ministério Público - também de forma anônima - no bojo do procedimento ministerial nº 2020.0008.0144-21, o qual já se encontra arquivado pelos mesmos motivos aqui expostos; ou seja, pela inexistência de comprovação de que os idosos são negligenciados ou violados de outra maneira. Cumpre destacar, inclusive, que no bojo do supracitado procedimento, o CREAS informou que os idosos são referenciados nesse órgão assistencial desde o ano de 2019, não havendo desde então qualquer constatação de risco em relação aos mesmos. Cediço, portanto, que o feito alcançou seu desiderato, sendo desnecessária sua permanência; nada impedindo sua eventual retomada acaso sobrevenham novas informações aptas a alterar o presente caso Registramos, por oportuno, que o encerramento deste procedimento não tem o condão de interromper o contínuo acompanhamento realizado pelo CREAS; nada impedindo, assim, a retomada do feito por meio de representação do próprio órgão assistencial. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, na forma do art. 2º, § 4º, II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Barra de São Francisco/ES, 16 de novembro de 2021.

RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2021.0021.4438-90

Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco/ES

Pessoa identificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: O presente feito se iniciou por meio de ofício encaminhado pelo CADP - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - objetivando o preenchimento da pesquisa ao Projeto Fortalecimento das Ouvidorias direcionada aos municípios, no que tange aos aspectos formais, estrutura física e de atendimento, estrutura de pessoal e planejamento estratégico das Ouvidorias Municipais. Ato contínuo, encaminhamos ofício ao Prefeito Municipal, Sr. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, solicitando informações quanto à participação desta municipalidade no referido projeto. Em seguida, a municipalidade demonstrou atendimento ao requerimento ministerial com o envio de anexo do formulário eletrônico devidamente respondido. Verifica-se, portanto, que o presente feito alcançou seu desiderato comunicativo; sendo desnecessária sua permanência, tendo em vista a demonstração de atendimento por esta municipalidade; nada impedindo sua eventual retomada acaso sobrevenham informações concretas aptas a alterar o presente quadro. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, na forma do art. 2º, § 4º, II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Barra de São Francisco/ES, 16 de novembro de 2021.

RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2021.0021.4257-14

Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco/ES

Pessoa identificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: O presente feito se iniciou por meio de ofício encaminhado pelo CADP - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - sugerindo a este órgão de execução atuação no sentido de fomentar o preenchimento da pesquisa do Projeto Fortalecimento do Controle Social, que objetiva a análise estrutural dos Conselhos Municipais, pela municipalidade. Ato contínuo, encaminhamos ofício ao Prefeito Municipal, Sr. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, solicitando informações quanto à efetiva participação desta municipalidade ao referido projeto. Em seguida, a municipalidade demonstrou atendimento ao requerimento ministerial com o envio de anexo do formulário eletrônico devidamente respondido. Verifica-se, portanto, que o presente feito alcançou seu desiderato comunicativo; sendo desnecessária sua permanência, tendo em vista a demonstração de atendimento por esta municipalidade; nada impedindo sua eventual retomada acaso sobrevenham informações concretas aptas a alterar o presente quadro. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, na forma do art. 2º, § 4º, II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Barra de São Francisco/ES, 16 de novembro de 2021.

RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0023.9240-73

6ª Promotoria de Justiça Cível de Serra

Pessoa identificada: possíveis interessados

Decisão: Trata-se de Notícia de Fato que objetiva apurar suposta situação de violência vivenciada pela idosa Dalva de Almeida Lopes, possivelmente perpetrada por seu marido Cleber do Rosário Vieira, instaurada a partir de denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos sob nº 830513, encaminhada a esta Promotoria pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos (ficha nº 1139/2021). Relata que a Sra. Dalva de Almeida Lopes, pessoa idosa, estaria sofrendo violência física, psicológica e verbal por parte do marido Cléber do Rosário, de 55 anos. Aduz que o suspeito, de comportamento agressivo, humilha e constrange a vítima perante terceiros, chegando a quebrar uma televisão da própria casa fazendo ameaças de morte à idosa, além de usufruir do benefício da vítima. Em consulta ao TJES, verificou-se que a idosa teve uma Medida Protetiva, em tramitação na esfera criminal, revogada a seu pedido (processo nº 00230176320168080048).

Em contato telefônico da assessoria com a Sra. Dalva, a contactada negou todos os fatos, afirmando que a denúncia teria sido feita

por alguém que se interessa em prejudicar o casal, relatando, inclusive, que no final de semana os familiares estiveram visitando o casal e tudo estava bem, ficando comunicada do arquivamento da denúncia. Superada a síntese do necessário, passo às considerações. Considerando o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"; Considerando o art. 230 da Constituição Federal determina que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.";

Considerando que o Estatuto do Idoso, em seu art. 74, inciso I, diz competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; Considerando que o mesmo dispositivo, em seu inciso III, diz caber ao *Parquet* atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; Considerando que a atuação ministerial, in casu, se deu exclusivamente para apurar suposta situação de risco vivenciada pela idosa relatada por denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, tendo em vista possível comportamento agressivo do marido contra esposa idosa; Considerando que não foi identificada qualquer situação de violação de direitos que demande providências no âmbito deste órgão ministerial, tampouco algum indicativo de incapacidade da idosa, que inclusive negou os fatos denunciados e foi firme em afirmar que não se encontra em um cenário de violação de direitos;

Considerando que a intervenção ministerial em prol da pessoa idosa em condição de vulnerabilidade somente se justifica quando esta, por si ou por seus familiares, não pode atuar na defesa de seus direitos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a inexistência de indicativos de incapacidade da idosa nas informações coletadas nos autos, o que dispensa de prosseguimento da apuração dos fatos no âmbito desta Promotoria de Justiça; Considerando que não se observa nenhuma outra hipótese, neste momento, a ensinar a atuação da Promotoria de Justiça local em prol da idosa Dalva de Almeida Lopes; Considerando que, em casos semelhantes, foram editados os seguintes enunciados pelo Centro de Apoio Operacional Cível do MPRJ em matéria de direitos da pessoa idosa:

ENUNCIADO Nº 5: A omissão a que se refere o art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é aquela que torna, diante das circunstâncias do caso concreto, improvável a tutela eficaz de direito individual indisponível do idoso, por seus próprios meios ou por parte de seus familiares. ENUNCIADO Nº 6: O risco social que autoriza a atuação do Ministério Público pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, que pode se traduzir numa gama ilimitada de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa idosa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por redução volitiva, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros.

Considerando, além disso, que diante da evolução institucional do Ministério Público e seu perfil constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a fim de orientar a atuação ministerial, firmou posicionamento no sentido de que a atuação do parquet no processo civil brasileiro, na qualidade de custos iuris, deve ser otimizada a fim de viabilizar que a Instituição opere exclusivamente quando existir o interesse público qualificado pela Constituição Federal, ou seja, em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, conforme o que preceitua o art. 1º da Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016. Vejamos: Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I - o planejamento das questões institucionais; II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. Considerando, nesse sentido, que o entendimento adotado pela Instituição segue a mesma lógica de que, para bem cumprir todas suas funções institucionais de forma a tornar sua atuação eficaz, é necessário que o Ministério Público estabeleça prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, bem como sua intervenção no Processo Civil e nas demandas administrativas, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis.

Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, a instauração de procedimento extrajudicial (especificamente procedimento administrativo) no âmbito do Ministério Público Estadual, e, conseqüentemente, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, além do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução COPJ/MPES nº 006/2014, e art. 4º, parágrafo 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Assim, determino, nos termos do que estabelece o artigo 2º, § 5º, c/c artigo 24, § 4º, da Resolução nº 006/2014 do COPJ e não sendo possível a notificação pessoal do denunciante, anônimo, a publicação do extrato da presente promoção no Dimpes, objetivando a identificação de eventuais interessados, para que, querendo, apresentem recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, oficie-se à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (sahuv@sedh.es.gov.br) e à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (disquedireitoshumanos@mdh.gov.br), encaminhando-se cópia desta promoção de arquivamento, a fim de que cientifique o interessado sobre o teor da presente decisão, para que, querendo, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja manifestação, volvam-me os autos conclusos para fins de análise e remessa ao CSMP/ES. Registre-se o presente deferimento no sistema Gampes.

Serra/ES, 07 de dezembro de 2021.

LUCIANA ALMADA DE MAGALHÃES F. CHAMOUN
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 2021.0015.3008-34

6ª Promotoria de Justiça Cível de Serra

Pessoa cientificada: possíveis interessados

Decisão: Trata-se de procedimento Administrativo que tramitou originariamente perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Viana/ES, com intuito de apurar suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelo idoso Almezino José de Almeida, posteriormente arquivada por aquele órgão ministerial em razão da mudança de domicílio do idoso, de Viana para Serra/ES. A denúncia foi registrada sob nº 411256, de 19/11/2020, na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e encaminhada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Ficha 1069/2020/GPDDH. Oficiado a SEMAS da Serra informou que o idoso e suas filhas não foram localizadas (doc. 02104580). Conforme consulta ao sistema Gampes e ao sistema do SESP foi verificado o idoso faleceu em 16/06/2021 (doc. 02119927). É o relatório. Passo à análise. Sem maiores delongas, tem-se que a apuração de eventual situação de risco a que estaria exposto o idoso Almezino José de Almeida restou prejudicada ante o falecimento deste, fazendo, pois, cessar a necessidade de intervenção ministerial no caso concreto em razão da superveniente falta de interesse provocada pelo óbito da pessoa idosa, cujos direitos eram objeto de proteção através do presente procedimento. Diante disso, concluo pela ausência de justa causa a ensinar a atuação ministerial nos termos dos artigos 43, 45 e 74 do Estatuto do Idoso. A propósito: Procedimento Preparatório nº 2/2013 2ª Promotoria de Justiça do Idoso da comarca de Nova Andradina/MS Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: A apurar Assunto: Apurar eventual situação de risco da idosa A. M. EMENTA: IDOSO – NEGLIGÊNCIA – ÓBITO DA VÍTIMA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES – SITUAÇÃO DE RISCO NÃO CONFIRMADA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – HOMOLOGAÇÃO. Se em razão do óbito da pretensa vítima, no curso do inquisitorial, a situação de risco noticiada não pôde ser apurada, conclui-se não haver suporte fático para legitimar a atuação funcional do Ministério Público. Esgotadas todas as diligências sem que se pudesse haurir elementos mínimos para impulsionar a investigação e concretizar o interesse de agir do órgão de execução a quo, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. (Fonte: Diário Oficial Pág. 17, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MPMS) de 13 de maio de 2013) ENUNCIADO Nº 01/07: IDOSO, CRIANÇA, ADOLESCENTE OU DEFICIENTE. FALECIMENTO. Inexistindo nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público indícios de crime praticado em detrimento de idoso, criança, adolescente ou deficiente, o seu falecimento por causas naturais encerra a investigação, devendo ser homologado o arquivamento promovido pelo Promotor de Justiça." (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007 e redação alterada na sessão de 29 de abril de 2010). (grifamos). Recomendável, portanto, o arquivamento presente Procedimento Administrativo, sendo certo que caso novos fatos surjam, os quais possuam o condão de modificar a conclusão aqui adotada, novo Procedimento deverá ser instaurado. Diante de todo o exposto, todo sem efeito o despacho anterior e PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com base no artigo 37, e parágrafos, da Resolução nº 006/2014 do

Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, com as alterações introduzidas pela Resolução COPJ/MPES nº 012/2017. Assim, determino, nos termos do que estabelece o artigo 37, § 2º, c/c artigo 24, § 4º, da Resolução nº 006/2014 do COPJ, que se publique a presente decisão no Dimpes, considerando a impossibilidade de contato com a notificante, cientificando os interessados sobre o teor da presente decisão, para que querendo, apresentem recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, oficie-se à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (gppddh@sedh.es.gov.br) e à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (disquedireitoshumanos@mdh.gov.br) para identificação dos interessados sobre o teor da presente decisão, para que, querendo, apresentem recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se em anexo os documentos eletrônicos nº 01556060 e nº 01556069. Após o prazo, não havendo recurso, oficie ao Conselho Superior do Ministério Público, através do e-mail csmpp@mpes.mp.br, informando sobre o arquivamento dos autos. Não havendo razões recursais no prazo legal, archive-se com as cautelas de praxe, encaminhando-se os autos à Secretaria Cível desta Promotoria. Em caso de recurso, devolvam-me os autos para fins do artigo 37, § 2º, da Resolução COPJ nº 006/2014. Registre-se o arquivamento no sistema Gampes e no Relatório de Procedimentos Extrajudiciais.

Serra/ES, 30 de novembro de 2021.

**LUCIANA ALMADA DE MAGALHÃES FARIAS CHAMOUN
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0024.5182-00

6ª Promotoria de Justiça Cível de Serra

Pessoa identificada: possíveis interessados

Decisão: Trata-se de Notícia de Fato que objetiva apurar situação de risco supostamente vivenciada por Joacy José Barcelos, pessoa idosa, instaurada a partir de denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (nº 840851), encaminhada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos (ficha nº 1221/2021), relatando que a Sra. Ariadne Almeida Sousa estaria praticando "estelionato" em desfavor de Joacy. Consta que Joacy é pai de um importante empresário, dono de um supermercado do bairro, de modo que Ariadne estaria obtendo vantagens econômicas provenientes dos bens do filho do idoso por meio de falsas promessas de casamento feitas ao ofendido, dinheiro com o qual a suposta ofendida teria inclusive montado um restaurante. O notificante acrescentou que Ariadne é casada com um usuário de drogas, Luciano, que aceita a situação para manter seu vício, e que Joacy é casado com Editi Barcelos, pessoa que estaria passando por problemas mentais por estar sofrendo ameaças de Ariadne. Superada a síntese do necessário, passo às considerações. Considerando o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"; Considerando o art. 230 da Constituição Federal determina que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."; Considerando que o Estatuto do Idoso, em seu art. 74, inciso I, diz competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; Considerando que o mesmo dispositivo, em seu inciso III, diz caber ao *Parquet* atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; Considerando que a atuação ministerial, in casu, se deu exclusivamente para apurar suposta situação de risco vivenciada pelo idoso relatada por denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, tendo em vista possível abuso econômico perpetrado por Ariadne em desfavor do idoso em razão do relacionamento que estariam mantendo; Considerando a não há indicativos de incapacidade do idoso nas informações prestadas na denúncia, lúcido, possui filhos que possam lhe auxiliar na defesa de seus direitos, Considerando que a intervenção ministerial em prol da pessoa idosa em condição de vulnerabilidade somente se justifica quando esta, por si ou por seus familiares, não pode atuar na defesa de seus direitos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a inexistência de indicativos de incapacidade do idoso e dos mencionados familiares, o que dispensa de prosseguimento da apuração dos fatos no âmbito desta Promotoria de Justiça, sendo que a reparação de eventuais prejuízos financeiros percebidos deve ser perseguida pelos próprios interessados, caso desejem, dada a natureza patrimonial e individual do direito. Considerando que estaria o Ministério Público, se procedesse da forma pretendida pelo notificante, usurpando a função de Advogados e Defensores Públicos, prestando assessoria aos legitimados quando por ele solicitados, o que não é função do órgão ministerial e nem está dentro do espírito de sua atuação segundo o perfil constitucional. Considerando que não se observa nenhuma outra hipótese, neste momento, a ensejar a atuação da Promotoria de Justiça local em prol do idoso Joacy Barcelos. Considerando que, em casos semelhantes, foram editados os seguintes enunciados pelo Centro de Apoio Operacional Cível do MPRJ em matéria de direitos da pessoa idosa: ENUNCIADO Nº 5: A omissão a que se refere o art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é aquela que torna, diante das circunstâncias do caso concreto, improvável a tutela eficaz de direito individual indisponível do idoso, por seus próprios meios ou por parte de seus familiares. ENUNCIADO Nº 6: O risco social que autoriza a atuação do Ministério Público pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, que pode se traduzir numa gama ilimitada de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa idosa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por redução políptica, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros. Considerando, além disso, que diante da evolução institucional do Ministério Público e seu perfil constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a fim de orientar a atuação ministerial, firmou posicionamento no sentido de que a atuação do *parquet* no processo civil brasileiro, na qualidade de custos *iuris*, deve ser otimizada a fim de viabilizar que a Instituição opere exclusivamente quando existir o interesse público qualificado pela Constituição Federal, ou seja, em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, conforme o que preceitua o art. 1º da Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016. Vejamos: Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I - o planejamento das questões institucionais; II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. Considerando, nesse sentido, que o entendimento adotado pela Instituição segue a mesma lógica de que, para bem cumprir todas suas funções institucionais de forma a tornar sua atuação eficaz, é necessário que o Ministério Público estabeleça prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, bem como sua intervenção no Processo Civil e nas demandas administrativas, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis. Recomendável, portanto, o indeferimento de instauração da Notícia de Fato, sendo certo que caso novos fatos surjam, os quais possuam o condão de modificar a conclusão aqui adotada, novo procedimento deverá ser instaurado. Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, a instauração de procedimento extrajudicial (especificamente procedimento administrativo) no âmbito do Ministério Público Estadual, e, conseqüentemente, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, além do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução COPJ/MPES nº 006/2014, e art. 4º, parágrafo 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Assim, determino, nos termos do que estabelece o artigo 2º, § 5º, c/c artigo 24, § 4º, da Resolução nº 006/2014 do COPJ e não sendo possível a notificação pessoal do denunciante, anônimo, a publicação do extrato da presente promoção no Dimpes, objetivando a cientificação de eventuais interessados, para que, querendo, apresentem recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, oficie-se à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (sahuv@sedh.es.gov.br) e à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (disquedireitoshumanos@mdh.gov.br), encaminhando-se cópia desta promoção de arquivamento, a fim de que cientifique o interessado sobre o teor da presente decisão, para que, querendo, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja manifestação, volvam-me os autos conclusos para fins de análise e remessa ao CSMP/ES. Registre-se o presente indeferimento no sistema Gampes.

Serra/ES, 07 de dezembro de 2021.

**LUCIANA ALMADA DE MAGALHÃES FARIAS CHAMOUN
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 137/2021

ESCALA DE PLANTÃO DIURNO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

REGIÃO: II	SEDE: GUARAPARI	MÊS/ANO: DEZEMBRO/2021
-------------------	------------------------	-------------------------------

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
04/12	Sábado	Robson Sartório Cavalini	rcavalini@mpes.mp.br
05/12	Domingo	Robson Sartório Cavalini	rcavalini@mpes.mp.br
08/12	Quarta-feira	*Robson Sartório Cavalini	rcavalini@mpes.mp.br
11/12	Sábado	Gusthavo Ribeiro Bacellar	gbacellar@mpes.mp.br
12/12	Domingo	Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito	albrega@mpes.mp.br
14/12	Terça-feira	Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito	albrega@mpes.mp.br
18/12	Sábado	Alex I. Rodrigues de Castro Caiado	acaiado@mpes.mp.br
19/12	Domingo	Saul Cláudio Guimarães Maimeri	smaimeri@mpes.mp.br
24/12	Sexta-feira	Richard Santos de Barros	rbarros@mpes.mp.br
25/12	Sábado	Sylvio Bulcão Aceti	saceti@mpes.mp.br
26/12	domingo	Ricardo Alves Kokot	rkokot@mpes.mp.br
31/12	Sexta-feira	Gusthavo Ribeiro Bacellar	gbacellar@mpes.mp.br

Guarapari, 07 de dezembro de 2021.

RONALD GOMES LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR
[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

Região II: Guarapari - sede, Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha e Alfredo Chaves.

OBSERVAÇÕES: SEI 19.11.1124.0030749/2021-05

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 145/2021

ESCALA DE PLANTÃO DIURNO DE RECESSO FORENSE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

REGIÃO: VII SEDE: BARRA DE SÃO FRANCISCO MÊS/ANO: RECESSO 2021/2022

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
20/12/2021	Segunda-feira	Raphael Guimarães dos Santos	rgsantos@mpes.mp.br
21/12/2021	Terça-feira	Emmanuel Nascimento Gonzales dos Santos	ensantos@mpes.mp.br
22/12/2021	Quarta-feira	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu	gabreu@mpes.mp.br
23/12/2021	Quinta-feira	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu	gabreu@mpes.mp.br
27/12/2021	Segunda-feira	Felipe Pacífico Oliveira Martins	fmartins@mpes.mp.br
28/12/2021	Terça-feira	Lélio Marcarini	lmarcarini@mpes.mp.br
29/12/2021	Quarta-feira	Lélio Marcarini	lmarcarini@mpes.mp.br
30/12/2021	Quinta-feira	Carlos Eduardo Rocha Barbosa	cebarbosa@mpes.mp.br
03/01/2022	Segunda-feira	Edilson Tigre Pereira	etpereira@mpes.mp.br
04/01/2022	Terça-feira	João Emmanuel Gagno Junior	jjunior@mpes.mp.br
05/01/2022	Quarta-feira	Luiz Carlos de Vargas	lvargas@mpes.mp.br
06/01/2022	Quinta-feira	Luiz Carlos de Vargas	lvargas@mpes.mp.br

Barra de São Francisco, 07 de dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS DE VARGAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE
[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

Região VII: Barra de São Francisco - sede, Ecoporanga, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Águia Branca, Nova Venécia, São Gabriel da Palha, Boa Esperança, Pinheiros, Montanha e Mucurici.

OBSERVAÇÕES: 19.11.1147.0032182/2021-60

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 146/2021

ESCALA DE PLANTÃO DIURNO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

REGIÃO: VII SEDE: BARRA DE SÃO FRANCISCO MÊS/ANO: JANEIRO/2022

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
01/01	Sábado	Raphael Guimarães dos Santos	rgsantos@mpes.mp.br
02/01	Domingo	Raphael Guimarães dos Santos	rgsantos@mpes.mp.br
07/01	Sexta-feira (feriado em Mantenópolis)	Luiz Carlos de Vargas	lvargas@mpes.mp.br
08/01	Sábado	Luiz Carlos de Vargas	lvargas@mpes.mp.br
09/01	Domingo	Luiz Carlos de Vargas	lvargas@mpes.mp.br
15/01	Sábado	Lélio Marcarini	lmarcarini@mpes.mp.br
16/01	Domingo	Lélio Marcarini	lmarcarini@mpes.mp.br
20/01	Quinta-feira (feriado em Mucurici)	Lélio Marcarini	lmarcarini@mpes.mp.br
22/01	Sábado	Felipe Pacífico de Oliveira Martins	fmartins@mpes.mp.br
23/01	Domingo	Felipe Pacífico de Oliveira Martins	fmartins@mpes.mp.br
26/01	Quarta-feira (feriado em Nova Venécia)	Felipe Pacífico de Oliveira Martins	fmartins@mpes.mp.br

29/01	Sábado	Carlos Eduardo Rocha Barbosa	cebarbosa@mpes.mp.br
30/01	Domingo	Carlos Eduardo Rocha Barbosa	cebarbosa@mpes.mp.br

Barra de São Francisco, 07 de dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS DE VARGAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE
[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

Região VII: Barra de São Francisco - sede, Ecoporanga, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Águia Branca, Nova Venécia, São Gabriel da Palha, Boa Esperança, Pinheiros, Montanha e Mucurici.

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI nº19.11.1147.0031744/2021-52

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 147/2021**ESCALA DE PLANTÃO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - DIAS ÚTEIS - PROMOTORES DE JUSTIÇA**REGIÃO: **METROPOLITANA** SEDE: **CUSTÓDIA** MÊS/ANO: **JANEIRO/2022**

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
07/01	Sexta-feira	Marcello Souza Queiroz	mqueiroz@mpes.mp.br
10/01	Segunda-feira	Sérgio Alves Pereira	spereira@mpes.mp.br
11/01	Terça-feira	Marcello Souza Queiroz	mqueiroz@mpes.mp.br
12/01	Quarta-feira	Lucimara Marques Adami	ladami@mpes.mp.br
13/01	Quinta-feira	João Alberto Calvão Gonçalves	jcgoncalves@mpes.mp.br
14/01	Sexta-feira	Roberto Silveira Silva	rssilva@mpes.mp.br
17/01	Segunda-feira	Roberto Silveira Silva	rssilva@mpes.mp.br
18/01	Terça-feira	Marcello Souza Queiroz	mqueiroz@mpes.mp.br
19/01	Quarta-feira	Gianna Bastos Saade	gsaadi@mpes.mp.br
20/01	Quinta-feira	Roberto Silveira Silva	rssilva@mpes.mp.br
21/01	Sexta-feira	Ivan Soares de Oliveira Filho	ioliveira@mpes.mp.br
24/01	Segunda-feira	Marcello Souza Queiroz	mqueiroz@mpes.mp.br
25/01	Terça-feira	Gianna Bastos Saade	gsaadi@mpes.mp.br
26/01	Quarta-feira	João Alberto Calvão Gonçalves	jcgoncalves@mpes.mp.br
27/01	Quinta-feira	Roberto Silveira Silva	rssilva@mpes.mp.br
28/01	Sexta-feira	Ivan Soares de Oliveira Filho	ioliveira@mpes.mp.br
31/01	Segunda-feira	Marcello Souza Queiroz	mqueiroz@mpes.mp.br

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

MAXWEL MIRANDA ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE REGIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE**EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)[Portaria nº 7.256, de 8 de julho de 2019.](#)[Portaria nº 56, de 14 de janeiro de 2021.](#)**Região I:** Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Marechal Floriano, Fundão, Santa Leopoldina, Iúna, Ibatiba, Conceição do Castelo, Venda Nova do Imigrante, Muniz Freire, Santa Teresa, Santa Maria de Jetibá, Itarana, Itaguaçu e Laranja da Terra.**OBSERVAÇÕES:** 19.11.0096.0030740/2021-51**COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - CREH****PORTARIA CREH Nº 3511, de 07 de dezembro de 2021.**

DEFERIR o pedido de transferência do 2º período de férias do servidor CARLOS HENRIQUE CERQUEIRA DE ALMEIDA, do mês de fevereiro de 2022 para março de 2022, referente ao período aquisitivo de 27.06.2020 a 26.06.2021, para gozo a partir de 03.03.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1174.0032466/2021-38.

PORTARIA CREH Nº 3512, de 07 de dezembro de 2021.

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora GABRIELE MACHADO PEROVANO FERREIRA, a partir de 06.12.2021, referente ao período aquisitivo de 29.06.2020 a 28.06.2021, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0077.0032332/2021-32.

PORTARIA CREH Nº 3513, de 07 de dezembro de 2021.

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora MARESSA PEREIRA BORGES LUXINGER, do mês de novembro de 2021 para março de 2022, referente ao período aquisitivo de 11.11.2020 a 10.11.2021, para gozo a partir de 28.03.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1133.0032426/2021-84.

PORTARIA CREH Nº 3514, de 07 de dezembro de 2021.

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora LORENA COELHO LUBIANA, do mês de fevereiro de 2022 para janeiro de 2022, referente ao período aquisitivo de 18.06.2020 a 17.06.2021, para gozo a partir de 10.01.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1140.0032213/2021-07.

PORTARIA CREH Nº 3515, de 07 de dezembro de 2021.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria CREH nº 2350/2021, publicada no Diário Oficial de 04.08.2021, que concede férias residuais, por 19 dias, à servidora NATHALIA NOGUEIRA DA GAMA ANDRADE, a partir de 29.11.2021, referente ao período aquisitivo de 10.01.2019 a 09.01.2020, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1118.0019816/2021-18.

PORTARIA CREH Nº 3516, de 07 de dezembro de 2021.

Rescindir o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de graduação EDUARDA MORAIS SOUSA, a partir de 22.12.2021, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1182.0031323/2021-30.

PORTARIA CREH Nº 3517, de 07 de dezembro de 2021.

Rescindir o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de graduação BRUNA DE OLIVEIRA DE SOUZA, a partir de 19.11.2021, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1118.0030697/2021-44.

PORTARIA CREH Nº 3518, de 07 de dezembro de 2021.

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora INGRIDY MENEZES VENTURIM SALVADOR, do mês de janeiro de 2022 para maio de 2022, referente ao período aquisitivo de 11.10.2020 a 10.10.2021, para gozo a partir de 02.05.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1118.0032475/2021-53.

Vitória, 07 de dezembro de 2021.

ELIZÂNGELA PERUCHI RAMPINELLI
GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS